



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721504/2010-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.469 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Correto o posicionamento do Colegiado de primeiro grau ao deixar de conhecer da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

NOTIFICAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL. CIÊNCIA.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 277-287:

A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP (fls. 01 a 51) nos quais requer a compensação de débitos com crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ) referente ao ano-calendário (AC) 2001, no montante de R\$573.871,59.

2. Foi emitido Despacho Decisório (fls. 72 a 77) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas, visto que não foi constatado SNIRPJ AC 2001, conforme a seguir resumido.

[...]

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 04/11/2010 (AR; fl. 78v), e dele recorreu a esta DRJ, em 07/12/2010 (fls. 79 a 92), por meio de sócio-Administrador (fls. 92 a 102), nos seguintes termos, sinteticamente.

DA TEMPESTIVIDADE

3.1. A Recorrente foi intimada da referida decisão no dia 05 de novembro de 2010, por intermédio do correio (AR), sendo que o prazo de 30 (trinta) dias concedido se findará no dia 07 de dezembro de 2010.

3.2. Portanto, o presente recurso é tempestivo e no mérito merecerá ser acolhido, conforme se demonstrará.

[...]

*4. A Autoridade Administrativa, por meio do Comunicado nº 3.126/2011 (ciência em 30/03/2011; fl. 170v), considerou a Manifestação de Inconformidade entregue pela Recorrente, em 07/12/2010, como **intempestiva**; por esta razão, informou que: “... ela não instaura fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade dos respectivos débitos nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada na mesma a tempestividade como preliminar, conforme disposto no art. 5º do Decreto 70.235/72 e no ADN COSIT nº 15 de 12.07.96. Fica o contribuinte cientificado, portanto, de que não há mais recurso na esfera administrativa para o presente processo. (...)”.*

4.1. A Recorrente peticionou, em 28/04/2011 (fls. 174 a 181), sustentando que:

4.1.1. ao contrário do que consta no AR do Correio, a cópia do Despacho Decisório só foi recebida por esta Manifestante no dia 05/11/2010, momento em que se estabeleceu a intimação válida, e não no dia 04/11/2010, como constou no mesmo, visto que recebida por pessoa estranha e que não mantém qualquer tipo de relação com a Manifestante, e que somente repassou o comunicado no dia 05/11/2010. Como é sabido, toda notificação ou intimação deverá ser encaminhada em nome dos sócios responsáveis pela pessoa jurídica, sob pena de nulidade absoluta (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 5º), assim como dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro em seu artigo 215, “caput”, sendo que sem a citação é inválido consoante artigo 214 do mesmo diploma; (grifei);

4.1.2. o presente processo não foi encaminhado ao órgão de julgamento competente para **apreciação da preliminar de mérito (tempestividade), suscitada na Manifestação de Inconformidade**, que deixou de ser apreciada, conforme previsto no **ADN COSIT nº 15/96**; e,

4.1.3. conclui dizendo que a fase litigiosa do procedimento administrativo em questão deve ser instaurada, ao menos para apreciar a **PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**, que foi suscitada oportunamente, pugnando ainda por se determinar a suspensão da exigibilidade do débito reconhecido neste processo até a apreciação do recurso já interposto no processo nº 16306.000241/2010-34, onde também se discute a existência e validade do SNIRPJ AC 2000. (grifei).

4.2. Em 26/05/2011, foi protocolada nova Petição, solicitando o encaminhamento do presente processo ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) pela “falta de análise da preliminar acerca da tempestividade” (fls. 236 a 257).

4.3. Consta, às folhas 261 a 267, cópia de Mandado de Segurança impetrado na Justiça Federal (1º Grau; 1ª subseção judiciária em São Paulo) pela ora Recorrente (que cita o ADN COSIT nº 15/96), que assim decidiu: “**Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.721504/2010-32 até a apreciação, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, da Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante.**”

4.4. Em vista disso, a DERAT/SP encaminhou o presente processo a esta DRJ, para apreciação, nos seguintes termos: “Tendo em vista a apresentação de Manifestação de Inconformidade intempestiva (fls. 79/109) contrária à decisão de fls. 72/77 e o deferimento da liminar no mandado de segurança nº 0002.2011.01079, no processo nº 000845312.2011.403.6100, que suspendeu a exigibilidade dos débitos até a apreciação pela DRJ da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ/SECOJ/SP1 para prosseguimento.”

A 4ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por meio do Acórdão 16-35.040 - 4ª Turma da DRJ/SP1, que recebeu a seguinte ementa, fls. 276:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO.

Em razão de determinação judicial, procede-se ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, ao amparo do previsto no ADN COSIT 15/1996.

CIÊNCIA POSTAL. PREPOSTO.

É válida a ciência postal realizada na pessoa dos porteiros e funcionários do edifício de condomínio, pois designados pelos condôminos como responsáveis para tal atividade.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação do Despacho Decisório, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Não obedecido referido prazo, não se instaura a fase litigiosa do procedimento (ex vi artigos 14 e 15 do mesmo diploma legal), razão pela qual dela não se conhece.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 01/02/2012, conforme AR de fls. 354 e apresentou em 17/02/2012 o recurso voluntário de fls. 293-321), reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase de manifestação de inconformidade e requerendo:

- a) A remessa do processo à DRJ – SP1 para análise do mérito trazido na manifestação de inconformidade; ou
- b) A homologação das compensações pleiteadas pela contribuinte; ou
- c) A suspensão do presente processo e seu apensamento ao processo nº 16306.00241/2010-32, que possui objeto idêntico ao presente e que ainda se encontra pendente de julgamento.

Requeru a produção de provas, em especial a juntada de novos documentos e perícias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente foi intempestiva, razão pela qual o colegiado julgador *a quo* não conheceu daquela peça de defesa.

A ciência do despacho da unidade de origem foi realizada via postal com AR, em **04/11/2010** (quinta-feira, fls. 78v). A sua manifestação de inconformidade somente foi apresentada em **07/12/2010** (terça-feira, v. fls. 79 a 92).

Sobre o tema, dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 23.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação do parágrafo dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação do caput dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (...)” (grifado).

O Acórdão recorrido sintetizou, com bastante clareza e objetividade a legislação acima transcrita, fls. 288-289:

7.1. Dos excerto acima extrai-se que : (i) o domicílio tributário é, regra geral, o endereço postal que o contribuinte indica, com todos os dados necessários para que tanto a RFB quanto os Correios possam localizá-lo; (ii) a ciência pode se dar por via postal, com prova de recebimento (como in casu), não havendo ordem de preferência entre os meios de intimação; (iii) os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; e (iv) o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias, ou seja, aquela entregue após este prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Com base nesta análise, que reputo inteiramente correta, é forçoso concluir que, no caso concreto, o prazo de trinta dias para apresentação da Manifestação de Inconformidade teve início em 05/11/2010 (sexta-feira), encerrando-se em 06/12/2010 (segunda-feira).

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou que a cópia do Despacho Decisório só foi efetivamente recebida no dia 05/11/2010, momento em que se estabeleceu a intimação válida, e não no dia 04/11/2010, como constou no A.R., visto que recebida por pessoa estranha e que não mantém qualquer tipo de relação com a contribuinte, e que somente repassou o comunicado no dia 05/11/2010.

Em relação a este tema, existe Súmula editada por este CARF:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Também é pacífico o entendimento, no âmbito deste CARF, das consequências advindas da inobservância do prazo para apresentação de impugnação e/ou manifestação de inconformidade, *verbis*:

NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Correto o posicionamento do Colegiado de primeiro grau ao deixar de conhecer da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO – Não se toma conhecimento das razões do recurso quando intempestiva a impugnação ofertada pelo contribuinte.” (Acórdão 107-03995, de 20/03/1997).

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa no que pertine ao Processo Administrativo Fiscal, nem suspende a exigibilidade do crédito tributário. O princípio do duplo grau de jurisdição não obriga a instância superior a conhecer do recurso porventura interposto.” (Acórdão 302-37744, de 21/06/2006).

Assim sendo, não há que se cogitar da nulidade da decisão recorrida, posto que a mesma foi proferida em estrita conformidade com a legislação de regência.

A tempestividade constitui condição inarredável para o julgamento de processos administrativos fiscais. A intempestividade da petição não instaura a fase litigiosa do procedimento. Em consequência, o mérito das alegações nela veiculadas não comporta exame e julgamento por parte deste colegiado.

Tendo a contribuinte protocolado intempestivamente a sua Manifestação de Inconformidade, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco em excesso de rigorismo na aplicação do respectivo prazo. O princípio do informalismo moderado ou a suposta ausência de prejuízo ao erário não podem ser invocados pela contribuinte com o intuito de desconsiderar os prazos recursais expressamente fixados na legislação.

Diante da evidente intempestividade da manifestação de inconformidade de fls. 79-92, resta prejudicada a análise dos pedidos da recorrente, relativos ao mérito dos seus pedidos de compensação.

Ao final de sua peça recursal, a interessada requereu a “apresentação dos documentos necessários que possam embasar o posicionamento deste colegiado”. Requerimento desnecessário, posto que tais documentos já constam dos autos: AR, com data de ciência em **04/11/2010** (fls. 78v) e a Manifestação de Inconformidade, apresentada em **07/12/2010** (v. fls. 79 a 92).

Processo nº 10880.721504/2010-32
Acórdão n.º **1401-001.469**

S1-C4T1
Fl. 9

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos